



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 09277/11**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 1824/2011**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Paraíba Previdência – PB PREV  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: João Bosco Teixeira (Ex-presidente)  
BENEFÍCIO: Pensão por morte  
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: José Geraldo Dantas  
SEGURADO(A): Maria Elza Guedes de Aquino Dantas  
DATA DO ÓBITO: 15/08/2008  
MATRÍCULA: 85.435-2  
SITUAÇÃO FUNCIONAL (CARGO): Professor de Educação Básica II (aposentado)  
ATO: Portaria – P – Nº 504, DOE de 19/09/2009  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF, com redação dada pela EC 41/03  
CÁLCULO DOS PROVENTOS: Última remuneração do cargo efetivo até o limite do RGPS  
VALOR: R\$ 647,34

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do Sr. José Geraldo Dantas, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Maria Elza Guedes de Aquino Dantas, matrícula nº 85.435-2, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da CF, com redação dada pela EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC Nº 09277/11**

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE/PB